



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3006325-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANGELA FATIMA GONÇALVES BOTELHO, MARIA ELIZA FRANZOLIN ALVAREZ e FATIMA SILVIA PRETI PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão proferido às fls. 34/38, com o improvimento do recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 905, assegurando-se a uniformidade da interpretação jurídica. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.084/2025

Agravo de Instrumento nº 3006325-03.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Angela Fatima Gonçalves Botelho e outros

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 905 DO STJ – APLICABILIDADE IMEDIATA DA SELIC – ACÓRDÃO MANTIDO.

Aplicação do Tema 905 do STJ – Correção monetária pelo IPCA-E até a Emenda Constitucional nº 113/2021 e, a partir desta, aplicação da Taxa Selic, englobando atualização monetária e juros de mora acumulados mensalmente.

Manutenção do Acórdão – Alinhamento ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, assegurando uniformidade da interpretação jurídica.

Juízo de retratação – Realizado conforme art. 1.040, inciso II, do CPC, considerando o precedente vinculante do Tema 905 do STJ.

Agravo de Instrumento desprovido. Acórdão mantido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão do Juízo *a quo*, que homologou os cálculos apresentados sob o fundamento de que a discussão acerca de juros e correção monetária constitui matéria de ordem pública, não configurando ofensa à coisa julgada nem podendo ser considerada preclusa.

A Fazenda Estadual sustentou que o julgamento do Tema 810 do STF não interfere na estabilidade processual obtida com a apresentação das contas pela parte autora e a homologação expressa do

valor executado, uma vez que o tema de repercussão geral não altera o direito previamente consolidado, mas apenas reafirma nova interpretação jurídica. Argumentou ainda que essa interpretação não tem o condão de modificar atos jurídicos já realizados nem de afastar a preclusão consumativa, situação que se verifica no caso em análise.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido, e a contraminuta foi apresentada.

Acórdão desta C. 8ª Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 34/38).

Foram interpostos recursos especial e extraordinário pela FESP em face do Acórdão.

Diante da determinação do eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público deve proceder à apreciação do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo permite ao órgão julgador reavaliar sua decisão para adequá-la ao entendimento consolidado no Tema nº 905 do STJ, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de outubro de 2019.

É o relatório.

Constou no Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 34/38) que os juros de mora e a correção monetária são considerados componentes obrigatórios de ordem pública em qualquer condenação judicial. Isso implica que devem incidir automaticamente sobre o valor da condenação, ainda que não tenham sido expressamente requeridos pelas partes envolvidas no processo. Essa obrigatoriedade

decorre da natureza vinculante desses encargos, o que autoriza o MM. Juiz a aplicá-los de ofício, independentemente de manifestação das partes, uma vez que são considerados consectários legais da condenação.

A fundamentação jurídica para essa interpretação encontra respaldo no **Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça**, que estabeleceu critérios específicos para a correção monetária e os juros de mora aplicáveis às condenações judiciais de natureza não tributária. De acordo com esse entendimento, **a correção monetária deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021**. Esse índice reflete a inflação real, garantindo a preservação do valor de compra do crédito reconhecido judicialmente.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, que ocorreu em **9 de dezembro de 2021**, houve uma modificação significativa na forma de atualização monetária e incidência de juros de mora. A partir dessa data, **aplica-se a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia)**, a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora em um único índice acumulado mensalmente. Essa taxa substitui o índice de correção monetária isoladamente, pois reflete tanto a atualização do poder de compra do valor devido quanto a remuneração pelo atraso no pagamento.

É importante esclarecer que a Taxa Selic não deve ser confundida com a Taxa Referencial (TR). Enquanto a TR não reflete a inflação e é comumente utilizada em cadernetas de poupança e contratos de financiamento habitacional, a Selic é o principal instrumento de política monetária no Brasil, utilizada pelo Banco Central para controle da inflação e representa o custo do dinheiro no mercado financeiro.

Portanto, a partir da EC nº 113/2021, **não se aplica mais a TR** como índice de correção monetária para condenações judiciais, mas sim a Taxa Selic, em conformidade com o entendimento pacificado pelo STJ.

O Acórdão, de fls. 34/38, também destacou que o julgamento do Tema 905 do STJ não altera direitos previamente constituídos, mas apenas reafirma novas interpretações jurídicas. Portanto, a aplicação da Selic deve ocorrer de forma imediata, inclusive para processos em fase de execução e para aqueles que já tiveram trânsito em julgado. Essa aplicação retroativa justifica-se pela natureza pública e vinculante dos encargos de mora e correção monetária, os quais incidem automaticamente em todas as condenações judiciais, com o objetivo de preservar o valor do crédito reconhecido e assegurar sua justa atualização.

Essa orientação foi firmada no julgamento do **Recurso Especial nº 1.492.221/PR**, relatado pelo **Ministro Mauro Campbell Marques**, na **Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça**, em **11 de dezembro de 2018**, com publicação do Acórdão em **14 de dezembro de 2018**. O Relator destacou que *“a matéria foi expressamente decidida por esta Segunda Turma quando do julgamento do Agravo Interno, restando consignado que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada”* (STJ, REsp 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018), destaquei.

Portanto, o Acórdão proferido por esta E. 8ª Câmara de

Direito Público deve ser mantido, visto que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada pelo STJ, observando rigorosamente os parâmetros legais aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária em condenações judiciais.

A ementa do Acórdão, de fls. 34/38, dispôs que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais que, compreendidos como matéria de ordem pública, devem incidir em toda condenação judicial – Segundo entendimento do C. STJ os juros de mora e a correção monetária não se sujeitam à vedação da “reformatio in pejus” ou à imutabilidade inerente à coisa julgada. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos observando-se o entendimento do C. STJ no tema 905 e Tema 810 do E. STF, ou seja, juros conforme a poupança e correção monetária pelo IPCA-E, até o advento da Emenda Constitucional nº 113/21 e, desde então, pelo índice da taxa SELIC - RECURSO DESPROVIDO”, destaquei.

O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905, STJ, DJe de 30/10/2019) decidiu nos seguintes termos:

“1) Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2) Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela

Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCAE; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Diante do exposto, **mantém-se o Acórdão proferido às fls. 34/38, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 905, assegurando-se a uniformidade da interpretação jurídica.**

Determina-se, ainda, que os autos sejam remetidos à Presidência da Seção de Direito Público, para as providências cabíveis.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator